



Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

Apelante: Cleydson Silva dos Santos

Apelante: Hélio Ricardo de Souza Cordeiro

Apelante: Glauco Santos Alves

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Corréus: Dario Fabricio Barbosa da Silva e outros

Juízo de Origem: Auditoria da Justiça Militar da Comarca da Capital

Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CONCUSSÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE E PRESCRIÇÃO RETROATIVA REJEITADAS. PARCIAL PROVIMENTO PARA AFASTAR PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia contra três policiais militares por concussão, com base em interceptações telefônicas e laudos periciais vocálicos, referentes a exigência de vantagem indevida de traficantes, em razão da função policial.
2. Sentença condenatória, com absolvição parcial, fixação de penas privativas de liberdade e decretação da perda da função pública em embargos de declaração.
3. Recursos das defesas alegando nulidade das interceptações telefônicas, quebra da cadeia de custódia, insuficiência probatória, *bis in idem* nas agravantes, prescrição retroativa, irregularidade na decretação da perda da função pública e pedido de suspensão de procedimento administrativo disciplinar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há questões em discussão: (i) validade das interceptações telefônicas e da cadeia de custódia das

(2)



Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

provas; (ii) ocorrência de prescrição retroativa; (iii) suficiência probatória para condenação; (iv) aplicação das agravantes do artigo 70 do CPM; (v) regularidade da decretação da perda da função pública em embargos de declaração sem prévia manifestação das defesas; (vi) necessidade de suspensão do procedimento administrativo disciplinar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Interceptações telefônicas autorizadas por juízo aparentemente competente, conforme jurisprudência do STJ e STF, não configuram nulidade, diante da complexidade da investigação e posterior remessa à Justiça Militar.

6. Não restou comprovada quebra da cadeia de custódia ou prejuízo à defesa, sendo as provas consideradas válidas.

7. Pleitos de prescrição retroativa rejeitados, pois não se verificou o decurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a sentença, conforme CPM e legislação vigente.

8. Autorias comprovadas por laudos periciais vocálicos, escalas de serviço e depoimentos de agentes de investigação, sendo as versões dos réus dissociadas da prova coligida.

9. Aplicação das agravantes do artigo 70, alíneas “g” e “l”, do CPM, não configura *bis in idem*, conforme precedentes do STJ.

10. Desnecessidade da propositura de ação autônoma para perda da função pública de policial militar – Efeito da condenação (Tema 1200 - tese 1 - Repercussão Geral - STF).

11. A decretação da perda da função pública em embargos de declaração com efeitos infringentes sem prévia manifestação das defesas viola os princípios do contraditório e ampla defesa, sendo reconhecida a nulidade do ato.

(2)





Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

12. Não há óbice ao prosseguimento do procedimento administrativo disciplinar, independentemente do curso da ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Pedido parcialmente procedente. Rejeição das preliminares de nulidade e prescrição retroativa. Parcial provimento ao recurso do acusado Glauco para afastar a condenação em embargos de declaração com efeitos infringentes, sem a oitiva das defesas, à perda da função pública, estendida aos demais réus, mantida a sentença nos demais pontos.

Tese de julgamento: "1. Interceptações telefônicas autorizadas por juízo aparente são válidas, não havendo nulidade. 2. Não restou comprovada quebra da cadeia de custódia ou prejuízo à defesa. 3. Não se verifica prescrição retroativa. 4. Materialidade e autoria comprovadas por laudos periciais vocálicos, escalas de serviço e depoimentos. 5. Aplicação das agravantes do artigo 70 do CPM não configura *bis in idem*. 6. Decretação da perda da função pública em embargos de declaração sem prévia manifestação das defesas é nula. 7. Não há necessidade de suspensão do procedimento administrativo disciplinar."

Dispositivos relevantes citados: CPM, arts. 305, 70, 79, 102, 125; CPP, art. 563; Lei nº 9.296/1996, art. 5º; CF/1988, art. 125, §4º; Lei nº 12.234/2010; Lei nº 7.210/1984, arts. 65 e 66.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 114.734/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03/09/2019; STJ, EREsp 1417380/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 08/08/2018; STF, ARE 1320744, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 26/06/2023; STF, HC 74735, Rel. Min. Marco

(2)





Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

Aurélio, Segunda Turma, j. 11/03/1997; STJ, EDcl nos EDcl nos EREsp 1.021.634/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 27/02/2019; STF, ARE 691.306/MS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 23/08/2012; STJ, AgInt no RMS 72.215/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 26/02/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0496786-53.2011.8.19.0001**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em rejeitar as preliminares de nulidade e a questão prejudicial da prescrição retroativa e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu Glauco para, reconhecendo a alegação de nulidade da decisão dos embargos de declaração com efeitos infringentes, afastar, por maioria, a condenação à perda da função pública, medida estendida aos acusados Cleydson e Hélio Ricardo, mantida, no mais a sentença impugnada, nos termos do voto do Relator. O Exmo. Des. Paulo César Vieira de Carvalho Filho divergiu apenas para admitir a possibilidade de reconhecimento da nulidade da decisão dos embargos de declaração e determinar a baixa dos autos ao juízo *a quo*, para abertura de prazo para manifestação das defesas e nova decisão do magistrado sobre os embargos de declaração, mantendo o restante da sentença, conforme voto em separado.

RELATÓRIO

CLEYDSON SILVA DOS SANTOS, HÉLIO RICARDO DE SOUZA CORDEIRO e GLAUCO SANTOS ALVES foram denunciados e condenados (id. 1410) pelos fatos constantes na
(2)



Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

inicial acusatória (id. 02), como incursos nas penas do artigo 305, c/c artigo 70, inciso II, alíneas “g” e “l”, n/f do artigo 79, todos do Código Penal Militar (Cleydson e Hélio Ricardo), e artigo 305, c/c artigo 70, inciso II, alíneas “g” e “l”, ambos do Código Penal Militar (Glauco), referente aos Eventos VI.1, VI.2, VI.3 e VI.4 da denúncia, a **05 (cinco) anos de reclusão**, em regime inicial **semiaberto** (Cleydson); **05 (cinco) anos de reclusão**, em regime inicial **semiaberto** (Hélio Ricardo); e **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial **aberto** (Glauco), sendo os réus absolvidos quanto aos delitos descritos no Eventos VI.3 e VI.4 (Cleydson); Evento VI.3 (Hélio Ricardo) e Evento VI.2 (Glauco), com base no artigo 439, “c”, do CPM.

Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, id. 1440, alegando omissão na sentença no tocante à exclusão dos acusados dos quadros da corporação militar, nos termos do artigo 102, do CPM.

Sentença que acolheu os embargos de declaração, id. 1444, **sem a prévia oitiva das defesas**, declarando a perda da função pública dos acusados.

Inconformada, a defesa do acusado Glauco interpôs o presente recurso, ids. 1482 e 1537, alegando, preliminarmente, a nulidade das interceptações telefônicas, por violação ao prazo previsto no artigo 5º da Lei 9.296/96, não havendo nos autos as decisões judiciais que autorizaram as respectivas prorrogações. Sustentou a quebra da cadeia de custódia da prova, necessária à garantia a segurança e inviolabilidade da mídia contendo as gravações, apontando, ainda nesse aspecto, violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Aduziu a falta de individualização da conduta do réu na denúncia, com base nas
(2)



Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

interceptações telefônicas, as quais não foram integralmente disponibilizadas, pugnando pela absolvição. No mérito, destacou a insuficiência probatória para uma condenação, ressaltando a divergência apresentada pelo laudo produzido pelo ICCE quanto à identificação vocálica do apelante, não havendo comprovação da autoria delitiva, pleiteando a absolvição. Alternativamente, pretendeu o afastamento das circunstâncias agravantes, uma vez que já integram o próprio tipo penal do artigo 305 do CPM, configurando *bis in idem*. Requereu, também, o reconhecimento da prescrição retroativa, tendo em vista a pena em concreto aplicada e o lapso temporal de 4 anos decorrido desde o recebimento da denúncia e a prolação da sentença. Do mesmo modo, afirmou a ocorrência da prescrição ocorrida entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Insurgiu-se, ainda, contra a decretação da perda da função pública, em embargos de declaração, salientando a ausência de intimação da defesa para manifestação, dado o caráter infringente dos aclaratórios opostos pelo Ministério Público, além da necessidade de ajuizamento de ação autônoma para tal finalidade, sendo certo que o apelante já está sendo submetido a Procedimento Administrativo Disciplinar nesse mesmo sentido. Pretendeu, assim, o afastamento da perda da função pública. Prequestionou, com vista à interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Embargos de declaração opostos pelo acusado Glauco, id. 1512, indicando obscuridade na sentença que decretou a perda da função pública, por ausência de intimação da defesa para manifestação quanto aos embargos de declaração manejados pelo *Parquet*, considerando sua natureza infringente, além da impossibilidade da aplicação do artigo 102 do CPM aos militares estaduais, afirmando ser necessária a deflagração de ação autônoma para análise de tal pretensão.

(2)



Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

Sentença de id. 1576 que rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa do réu Glauco.

A defesa dos réus Hélio Ricardo e Cleydson, também inconformada, apelou, ids. 1587 e 1620, respectivamente, buscando, preliminarmente, a concessão de medida liminar para suspensão do Conselho Disciplinar a que foram submetidos os recorrentes, em razão da sentença condenatória proferida nesta ação penal. Suscitou, também, a questão prejudicial da prescrição retroativa em razão da pena em concreto cominada, uma vez que decorrido prazo superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, o mesmo ocorrendo desde a data dos fatos até o recebimento da exordial. Pleiteou, também, a detração do tempo de pena já cumprido, sem que os apelantes tenham que aguardar a decisão do juízo da execução. Alegou a nulidade das interceptações telefônicas e suas prorrogações, deferidas por juízo absolutamente incompetente, bem como das provas delas derivadas, pugnando pela absolvição. Pontuou, ainda, a quebra da cadeia de custódia dos vestígios, uma vez que a empresa DÍGITRO recuperou os dados e os enviou ao juízo, sem a intervenção da Polícia Federal, destacando que *“não há como se garantir a integralidade dos áudios interceptados e a ausência de edição”*. Assim, tratando-se de prova única, requereu a absolvição dos réus. No mérito, pugnou pela absolvição, por insuficiência probatória, salientando a divergência entre os laudos periciais de exame de voz, notadamente a conclusão negativa exarada pelo ICCE. Alternativamente, solicitou o afastamento das circunstâncias agravantes previstas no artigo 70, do CPM, pela ocorrência de *bis in idem* e por estarem os réus de folga no dia dos fatos.

Contrarrazões do Ministério Público, id. 1664, em

(2)





Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

prestígio à sentença atacada.

A Procuradoria de Justiça, id. 1701, manifestou-se pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, os recursos são conhecidos.

CLEYDSON SILVA DOS SANTOS, HÉLIO RICARDO DE SOUZA CORDEIRO e GLAUCO SANTOS ALVES, ora apelantes, foram denunciados perante o Juízo da Auditoria da Justiça Militar da Comarca da Capital como incursos nas sanções do artigo 305, c/c artigo 70, inciso II, alíneas “g” e “l”, n/f do artigo 79, todos do Código Penal Militar, segundo a narrativa exordial:

“EVENTO VI.1 (art. 305)

No dia 07 de maio de 2012, por volta das 22h15m1n, por meio de ligação telefônica, o denunciado CB GLAUCO, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com o denunciado SD CORDEIRO, vulgo “ANGOLANO”, com violação de dever inerente ao cargo, estando em serviço, exigiu, para si e para outrem, do traficante WILLIAN DA SILVA, vulgo “PIT”, diretamente, em razão da função policial, vantagem indevida consistente em dinheiro.

O denunciado SD CORDEIRO, com vontade livre e consciente,

(2)



Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

concorreu eficazmente para o crime ajustando-o previamente com o denunciado CB GLAUCO, deixando de exercer sua função de repressão ao tráfico ilícito de substância entorpecente mediante o recebimento de propinas.

Na ocasião o denunciado CB GLAUCO encontrava-se de plantão no DPO de Santa Cruz, quando efetuou ligação na data e horário acima mencionados, na qual fala se abertamente sobre a entrega dos valores a ele e ao denunciado SD CORDEIRO chegando o traficante de vulgo "PIT", inclusive, a mencionar que estava indo entregar o dinheiro, quando se deparou com a polícia federal e teve que retornar.

EVENTO VI.2 (art. 305)

No dia 07 de maio de 2012, por volta às 21h10min, por meio de ligação telefônica, o denunciado SD CORDEIRO, vulgo "ANGOLANO", com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com o denunciado CB GLAUCO, com violação de dever inerente ao cargo, estando em serviço, exigiu do traficante WILLIAN DA SILVA, vulgo "PIT", para si e para outrem, em razão da função policial, vantagem indevida consistente em dinheiro.

O denunciado CB GLAUCO, com vontade livre e consciente, concorreu eficazmente para o crime ajustando-o previamente com o denunciado SD CORDEIRO, deixando de exercer sua função de repressão ao tráfico ilícito de substância entorpecente mediante o recebimento de propinas.

Acatando a exigência do denunciado SD CORDEIRO, que não se encontrava na escala de serviço do dia, o referido traficante de vulgo "PIT" afirmou que deixaria os valores referentes à propina na "casinha" (DPO) de Santa Cruz.

Assim como em outros casos similares, o pagamento do "arrego" é enviado por meio de mototaxistas associados com o

(2)





Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

tráfico de drogas, como se pode depreender da ligação interceptada judicialmente no mesmo dia às 22h14min, entre o denunciado SD CORDEIRO e o traficante de vulgo "PIT".

EVENTO VI.3 (art. 305)

No dia 20 de maio de 2012, por volta das 18h41min, por meio de ligação telefônica, o denunciado 32 SGT CLEYDSON, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com os denunciados SD CORDEIRO, vulgo "ANGOLANO", e CB COUTINHO, com violação de dever inerente ao cargo, estando em serviço, exigiu, para si e para outrem, em razão da função policial, vantagem indevida consistente em dinheiro ao traficante WILLIAN DA SILVA, vulgo "PIT", que atua na Comunidade Vai Quem Quer.

Os denunciados SD CORDEIRO, vulgo "ANGOLANO", e CB COUTINHO, com vontade livre e consciente, concorreram eficazmente para o crime ajustando-o previamente com o denunciado 32 SGT CLEYDSON, deixando de exercer sua função de repressão ao tráfico ilícito de substância entorpecente mediante o recebimento de propinas, bem como, garantindo ao denunciado 32 SGT CLEYDSON meios e recursos para eventuais represálias nos casos em que não houvesse o pagamento da vantagem indevida.

Na ocasião, o denunciado 32 SGT CLEYDSON questiona o traficante "PIT", sobre quando este iria pagar o "arrego". No mesmo dia, mas, agora, às 20h35min, o denunciado 32 SGT CLEYDSON indica o local em que "PIT" deveria deixar a propina e, ainda aproveita para solicitar um aumento do valor a ser pago a todos que com ele estavam de serviço no DPO neste mesmo dia, quais sejam, os denunciados SD CORDEIRO e CB COUTINHO.

EVENTO VI.4 (art. 305)

(2)





Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

No dia 24 de agosto de 2012, por meio de ligação telefônica, por volta das 23h24min, o denunciado 3 2 SGT CLEYDSON, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com o denunciado SD GUSTAVO, com violação de dever inerente ao cargo, estando em serviço, exigiu, para si e para outrem, em razão da função policial, vantagem indevida consistente em dinheiro ao traficante WILLIAN DA SILVA, vulgo "PIT", que atua na Comunidade Vai Quem Quer.

Na ocasião, o denunciado 32 SGT CLEYDSON, identificando-se como "o mais antigo", exigiu que o traficante "PIT" deixasse o "arrego" no DPO de Santa Cruz da Serra, com o denunciado SD GUSTAVO, a quem se refere como o "novinho de Santa Cruz".

Finda a instrução criminal, o juízo *a quo* julgou procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal, condenando os réus por infração ao artigo 305, c/c artigo 70, inciso II, alíneas "g" e "l", ambos do CPM (Cleydson – Eventos VI.3 e VI.4), (Hélio Ricardo – Eventos VI.1 e VI.2) e (Glauco – Evento VI.1), e os absolvendo quanto aos delitos descritos no Evento VI.4 (Cleydson); Evento VI.3 (Hélio Ricardo) e Evento VI.2 (Glauco).

Inconformadas com a sentença, as defesas recorreram pretendendo, em síntese: (i) a nulidade do feito em razão da alegada ausência de preservação da integralidade das mídias e da suposta quebra da cadeia de custódia das provas digitais; (ii) a nulidade das interceptações telefônicas, sob o argumento de terem sido decretadas por juízo absolutamente incompetente; (iii) a absolvição dos acusados, por fragilidade do acervo probatório, afirmando que a condenação teria se baseado exclusivamente em interceptações telefônicas e em laudos vocálicos divergentes, com

(2)





Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

aplicação do princípio *in dubio pro reo*; (iv) o afastamento das agravantes previstas no artigo 70, do Código Penal Militar; (v) o reconhecimento da prescrição retroativa e a aplicação da detração penal; (vi) a exclusão da pena acessória de perda da função pública, sob a alegação de que deveria ter sido objeto de ação autônoma e que não houve a oitiva dos interessados nos embargos de declaração com efeitos infringentes; e, por fim, (vii) o sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar até o trânsito em julgado da presente ação penal.

Assiste, em parte, razão apenas ao recorrente Glauco.

Inicialmente, devem ser afastadas as preliminares de nulidade suscitadas pelas defesas.

No tocante à alegada nulidade por incompetência absoluta do juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias para o deferimento das interceptações telefônicas, verifica-se que, inicialmente, eram apurados os crimes praticados por integrantes de facção criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes no Município de Duque de Caxias, nos autos do processo nº 2180624-59.2011.8.19.0021, posteriormente desmembrado para o processo nº 0496773-54.2011.8.19.0001, no bojo da denominada “Operação Imigrantes” (e depois “Purificação”), conduzida pela Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Polícia Federal (DRE/PF – Inquérito Policial nº 29/2012) e pela Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro (SINTE/DRACO - Inquérito Policial nº 12/2012).

Entretanto, no curso da mencionada investigação, com o

(2)





Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

resultado das interceptações telefônicas deferidas, além da participação de criminosos civis, foi apurado o suposto envolvimento de 65 (sessenta e cinco) policiais militares em delitos diversos, tais como: associação para fins de tráfico ilícito de entorpecentes; concussão; corrupção passiva; corrupção ativa; peculato, prevaricação, tráfico ilícito de substâncias entorpecentes; sequestro; cárcere privado; extorsão mediante sequestro; abuso de autoridade; tortura; homicídios qualificados; porte, posse, recebimento, comércio, manutenção e compartilhamento de armas de fogo e outros crimes, deixando de reprimir o tráfico de drogas em várias comunidades do Município de Duque de Caxias, obtendo, em troca da intencional desídia, ilícita vantagem pecuniária.

Note-se, por oportuno, que os pedidos iniciais de quebra de sigilo telefônico não mencionavam que os alvos eram policiais militares - pois tal fato não era de conhecimento dos investigadores, o que somente veio a ser constatado posteriormente, com a degravação das conversas interceptadas, posto que os agentes do Estado tinham sido inicialmente identificados apenas por pseudônimos, segundo informações prestadas por um colaborador.

Sobrevindo a denúncia, o Ministério Público imputou aos réus as seguintes condutas:

- **3º SGT/PMERJ RG nº 63.119 *CLAYTON EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA* – artigo 305 c/c artigo 70, inciso II, alíneas (g) e (h) c/c artigo 53, caput (3X), n/f do artigo 79, todos do Código Penal Militar e artigo 288, p. único, do Código Penal c/c artigo 8º da Lei 8072/90;**

(2)



Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

- SD/PMERJ RG nº 50.757 **HÉLIO RICARDO DE SOUZA CORDEIRO** – artigo 305 c/c artigo 70, inciso II, alíneas (g) e (I) e artigo 305 c/c artigo 70, inciso II, alíneas (g) e (I), c/c artigo 53 (2x), n/f do artigo 79, todos do Código Penal Militar e artigo 288, p. único, do Código Penal c/c artigo 8º da Lei 8072/90;
- CB/PMERJ RG nº 74.348 **GLAUCO SANTOS ALVES** – artigo 305 c/c artigo 70, inciso II, alíneas (g) e (I) e artigo 305 c/c artigo 70, inciso II, alíneas (g) e (I), c/c artigo 53, n/f do artigo 79, todos do Código Penal Militar e artigo 288, p. único, do Código Penal c/c artigo 8º da Lei 8072/90;

Porém, esta 4ª Câmara Criminal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 0001151-45.2013.8.19.0000, ao conceder a ordem parcial, determinou o desmembramento do feito em relação ao paciente Anderson de Lima Coutinho e outros corréus, com remessa dos autos à Auditoria da Justiça Militar, nos seguintes termos:

(...)

*“Por tais fundamentos, concede-se parcialmente a presente ordem de habeas corpus para declarar incompetente a justiça estadual para processar e julgar os pacientes **em relação aos crimes de concussão e corrupção passiva**, determinando-se o declínio de competência para a Auditoria Militar do Estado do Rio de Janeiro.”* (grifo nosso)

Além disso, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 0064471-98.2015.8.19.0000, em 29/03/2016, esta 4ª Câmara

(2)



Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

Criminal concedeu, de ofício, a ordem ao paciente e corréu Márcio Macedo de Araújo:

“(…)

Assim é que, de fato, verificada a condição de policial militar da ativa, no que diz respeito ao paciente, ainda que evidente seja a presença da conexão com vínculo probatório, a teor do artigo 79, inciso I do CPP, não haverá unidade de julgamento, eis que presente concurso entre a jurisdição comum e a militar, sendo necessária a cisão do processo. No entanto, tal não importará na declaração de nulidade das primeiras autorizações judiciais de interceptação telefônica e quebra de sigilo telefônico, mas tão somente dos atos decisórios que se seguiram ao recebimento da denúncia no que diz respeito ao paciente que ostenta a condição de policial militar.

E tal se dá porque, a uma, o Juízo coator, ainda que verificada a existência de infração cujo processamento não seja de sua competência, continuará competente para o julgamento dos demais denunciados que não estão compreendidos no comando do artigo 9º, incisos I a III do Código Penal Militar, ex vi do artigo 81 do CPP.

A duas, porque, não sendo inicialmente ilícita a decretação da quebra, e por seguir um trâmite típico e de praxe próprio da investigação, certo é que não está presente qualquer ilicitude por derivação, eis que o alcance a tais elementos poderia se dar por fonte independente, se notícia houvesse desde o início das investigações, que policiais militares estavam envolvidos com elementos associados ao nefasto tráfico ilícito de entorpecentes. É o que prevê o artigo 157, §2º do CPP.”

“(…)

(2)





Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

Posteriormente, a concessão da ordem foi estendida aos apelantes e corréus, nos autos do *Habeas Corpus* nº 0017672-60.2016.8.19.0000, julgado em 12/07/2016, inobstante o entendimento consagrado no verbete 90 da Súmula do STJ acerca da competência da Justiça Estadual Comum para processar os crimes previstos no Código Penal.

Mais além, ainda na questão afeta à competência da Justiça Estadual para julgar crimes comuns praticados por policiais militares, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.682.508 – RJ, em 21/02/2018, id. 205, em que era agravante o corréu Marcus Vinicius da Silva Figueiredo, assim dispôs:

“(…)

Esse entendimento justifica-se pela redação antiga do art. 9º, do CPM. Ressalte-se que é esse dispositivo que disciplina a competência da Justiça Militar, obedecendo ao comando do art. 124, caput, da Constituição Federal.

Confira-se a norma revogada:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(…)

*II - os crimes previstos neste Código, **embora também** o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:*

- a. por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;*
- b. por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;*
- c. por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito*

(2)



Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

- a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;*
- d. por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;*
- e. por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;*
- f. por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;*
- f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)”*
(grifou-se)

Com o advento da Lei n. 13.491/17, o mencionado dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação, que como se verá, é mais elástica, abrangendo também os crimes previstos somente na legislação penal comum:

"Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
(...)

II — os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal,
quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)
[...]" (grifou-se)

Portanto, passou-se a considerar crime militar aqueles delitos que antes eram crimes comuns, mesmo se praticados no contexto das alíneas presentes no art. 9º, inciso II. Em outros termos, aqueles crimes cuja definição jurídica encontram-se exclusivamente na legislação penal comum, sem correspondente no Código Penal Militar, desde que praticados nas condições das alíneas do inciso II, passaram a ser crimes militares. Com isso, a competência da Justiça Militar,

(2)





Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

obviamente, foi ampliada, abrigando crimes que outrora estavam sob abarcados na competência da Justiça comum, federal ou estadual.

(...)

Nestes termos, verifique-se que, após o início do presente processo, houve alteração de competência absoluta. Assim, a competência outrora da Justiça comum estadual não pode ser prorrogada. O feito merece, portanto, ser encaminhado à Justiça especializada.”

Vê-se, portanto, que, ao tempo dos fatos, por ocasião da representação da quebra do sigilo telefônico dos agentes envolvidos, no ano de 2012, havia a firme compreensão de que a Justiça Comum Estadual era a competente para o julgamento dos crimes previstos no Código Penal, praticados por policiais militares, mesmo quando verificada a conexão com crimes militares. Posteriormente, com o advento da Lei 13.491/2017, houve a ampliação da competência da Justiça Castrense, pondo fim a possíveis interpretações conflitantes.

Desse modo, diante da complexidade dos fatos e por meio do encontro fortuito de provas (serendipidade de 1º grau), tão logo houve a certeza acerca das possíveis imputações e dos seus prováveis autores - neste caso, além dos criminosos civis, policiais militares do 15º BPM - o feito foi desmembrado e remetido para a Auditoria da Justiça Militar, para o processamento dos crimes de sua competência, sendo perfeitamente aplicável na hipótese a Teoria do Juízo Aparente, inexistindo, assim, qualquer nulidade a ser declarada, por ilicitude na obtenção das provas.

(2)



Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

Feitos tais esclarecimentos, registra-se, por derradeiro, que a matéria ora ventilada pelas defesas já foi, inclusive, objeto de análise pelo STJ, a saber:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES PRATICADOS POR MILITARES. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS PELO JUÍZO COMUM NA FASE INVESTIGATÓRIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO "JUÍZO APARENTE". POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações, os agentes envolvidos e a respectiva competência.

2. A Suprema Corte, ao enfrentar o tema, concluiu "que o problema da identificação do juízo competente se põe de imediato, também, com relação a tais medidas cautelares pré-processuais - sejam elas de caráter propriamente jurisdicional ou administrativo, ditas de jurisdição voluntária - mas em momento no qual ainda não se pode partir - no que tange à competência material -, do elemento decisivo de sua determinação para o processo, que é o conteúdo da denúncia.

Aí, parece claro, o ponto de partida para a fixação da competência - não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará - haverá de ser o fato suspeitado, vale dizer, o objeto do inquérito policial em curso" (STF, HC 81.260/ES, rel. Ministro SEPULVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 19/4/2002).

3. A adoção, para fixação da competência, de juízo de aparência, e não de certeza, justifica-se, por sua vez,

(2)





Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

em razão de dois outros subfundamentos: i) para que se prestigiem os princípios que justificam a própria existência do instituto da conexão - quais sejam a celeridade, a economia processual e, ademais, a busca de coerência entre as decisões jurisdicionais, evitando-se, assim, decisões contraditórias; ii) posteriormente constatada a inexistência de crime em detrimento da União e, assim, a incompetência (superveniente) da Justiça Federal, serão, em regra, válidos os atos (inclusive, os decisórios) por praticados pelo magistrado, tendo em vista a possibilidade de futura aplicabilidade, mutatis mutandis, da chamada "teoria do juízo aparente". 4. A partir do julgamento do HC 83.006/SP (Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 18/6/2003, DJe 29/8/2003), a Suprema Corte passou a entender que mesmo atos decisórios - naquele caso, a denúncia e o seu recebimento - emanados de autoridades incompetentes rationae materiae, seriam ratificáveis no juízo competente. Julgados nesse sentido.

5. Hipótese em que, no início das investigações, no contexto da "Operação Purificação", a autoridade policial responsável requereu perante a Justiça Comum autorização judicial para as interceptações telefônicas, cujo pedido foi deferido para elucidar as condutas delitivas, sendo que a Ação Penal n.º 0496773-54.2011.8.19.0001, em apuração na justiça especializada militar, originou-se a partir de desmembramento daquela operação.

6. No caso em exame, a interceptação telefônica foi autorizada pelo juízo aparente, observados os preceitos legais para o deferimento da medida, não havendo nulidade a ser declarada. Julgados nesse sentido. 7. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser possível à autoridade competente a ratificação dos atos

(2)





Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

instrutórios e decisórios proferidos pelo Juízo incompetente.

8. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief), o que não correu na hipótese.

9. Agravo não provido.

(AgRg no RHC n. 114.734/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 10/9/2019.) (grifo nosso)

Portanto, a reiteração da alegação de incompetência do juízo ou de ausência de fundamentação nas decisões que autorizaram as prorrogações das interceptações telefônicas afigura-se absolutamente impertinente.

No que concerne à quebra da cadeia de custódia e à ausência da integralidade das interceptações telefônicas, melhor sorte não assiste às defesas.

Como suficientemente esclarecido nos autos, a integralidade dos arquivos originais das interceptações telefônicas da Operação Purificação foi recebida pela Auditoria da Justiça Militar. No entanto, os mencionados dados estavam criptografados, sendo, então, para acesso integral das partes interessadas, determinada nova juntada pela empresa DÍGITRO, responsável pela operacionalização do Sistema Guardião, dos arquivos descriptografados (decisão de id. 811), o que de fato ocorreu (ids. 827/831), permitindo ao réu a elaboração de sua mais completa e ampla defesa.

(2)





Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

Na hipótese dos autos não restou caracterizada a imprestabilidade da cópia das interceptações telefônicas, eis que a empresa DÍGITRO, desenvolvedora do software empregado nas investigações, mesmo após o término do contrato com a Polícia Federal, permaneceu na posse dos dados coletados, possibilitando a sua posterior descryptografia, nos termos da decisão judicial, não havendo qualquer indício de contaminação ou adulteração da prova.

Nesse ponto, merece atenção o fato de que é inviável fundamentar eventual pedido de nulidade da prova, cuja integridade sequer se questiona, por mera presunção, conforme vem decidindo o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A disciplina que rege as nulidades no processo penal leva em consideração, em primeiro lugar, a estrita observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que desequilibrem a dialética processual em prejuízo do acusado. Por isso, o reconhecimento de nulidades é necessário toda vez que se constatar a supressão ou a mitigação de garantia processual que possa trazer agravos ao exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. Neste caso, o Tribunal a quo ponderou que a análise da questão ventilada pela defesa depende de apreciação de elementos de prova, providência inviável nos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo não se presta ao estudo aprofundado de fatos e provas, limitando-se a

(2)





Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

situações em que se constata flagrante ilegalidade, cognoscível de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3. **A defesa não conseguiu demonstrar de que maneira teria ocorrido a quebra de cadeia de custódia da prova e a consequente mácula que demandaria a exclusão dos dados obtidos dos autos do processo criminal. Assim, não é possível reconhecer o vício pois, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, mesmo os vícios capazes de ensejar nulidade absoluta não dispensam a demonstração de efetivo prejuízo, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 153.823/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021) (grifo nosso)

Assim, inobstante a ocorrência de possível irregularidade, inexistiu a efetiva comprovação do prejuízo causado aos réus, sendo a prova absolutamente confiável, na forma do artigo 563, do Código de Processo Penal.

Rejeitam-se, desse modo, as preliminares de nulidade.

Da questão prejudicial da prescrição retroativa:

Não comportam acolhimento os pleitos das defesas para o reconhecimento da prescrição retroativa.

Na hipótese dos autos, os réus foram condenados a 05 (cinco) anos de reclusão (Cleydson e Hélio Ricardo) e a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão (Glauco).

(2)



Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

A denúncia foi recebida em 16/08/2018 (id. 99), tendo sido a sentença condenatória prolatada em 09/07/2025, decorrendo entre as duas datas lapso temporal menor do que 7 anos.

Nos termos do artigo 125, inciso V, c/c §1º, do CPM, o prazo prescricional é de 8 anos quando a pena é superior a 2 anos e não excede a 4 anos.

Portanto, considerando o *quantum* das penas cominadas aos recorrentes, não se verifica o decurso do prazo prescricional.

Quanto à pretensão de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão do lapso temporal decorrido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, igualmente nenhuma razão assiste às defesas. Isto porque, desde o advento da Lei 12.234/2010, vigente ao tempo do crime praticado pelos acusados, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento da prescrição retroativa com termo inicial anterior à data de recebimento da denúncia (HC 122694 – SP – Rel. Min. Dias Toffoli – j. 10/12/2014 – Dje19/02/215 – STF)

Afastadas as preliminares de nulidade e a questão prejudicial, passa-se ao exame do mérito:

As autorias das condutas atribuídas aos réus no Evento VI, restaram comprovadas, em parte, como constou da sentença, pelo Inquérito Policial nº 29/2012, da DRE/PF, e pelo Inquérito Policial nº 12/2012, da SINTE/DRACO, ambos instruindo o feito originário nº 2180624-59.2011.8.19.0021, pelos laudos periciais de
(2)



Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

voz elaborados pelo Centro de Criminalística da PMERJ (CCrim) e pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CSI/MPRJ), ambos acautelados no juízo de primeiro grau (Cautelas de nº 941); Escalas de serviço, id. 532, além da prova oral colacionada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, o Delegado de Polícia Federal **Fábio Marcelo Andrade**, id. 415, relatou: *“Então Excelência, essa investigação começa com uma espécie de força-tarefa. Foi eito um contato com a Polícia Federal. Eu trabalhava na Delegacia de Repreensão a Entorpecentes da Polícia Federal e a investigação era conjunta para investigar traficantes de uma comunidade chamada Vai Quem Quer. Tenho dúvida se é Vai Quem Quer ou Faz Quem Quer. Porque tem esses dois nomes. E ela era exatamente indo na 040, lá no fim quase no posto da PRF, no pedágio, enfim, era ali. E em relação a isso que a senhora perguntou especificamente, a investigação começa para a repressão ao tráfico de drogas e infelizmente policiais militares foram identificados exigindo valores do tráfico para evitar a repressão que caberia a eles. O áudio, tudo foi feito por meio de interceptação telefônica, cruzamento de, cruzamento de telefones que eram inicialmente utilizados por eles como bombinhas, os policiais, a gente utiliza esse termo na polícia. Houve o confronto entre o telefone bombinha e o telefone pessoal de cada policial e isso foi submetido a uma perícia de voz. A partir disso nós conseguimos identificar os policiais que em tese estariam cometendo os crimes. É óbvio que tudo derivou de uma interceptação telefônica. Então o que está no relatório e acho que na denúncia era abertamente o que eles falavam naquela época. Nós estávamos em 2012 e em 2012 utilizavam a técnica e a tática deles para ficarem encobertas era utilizar telefones que não*

(2)





Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

estavam cadastrados no nome deles, mas cadastrados em nome de terceiras pessoas aleatórias, enfim, para essa prática de crime. Eles utilizavam vulgos. A senhora falou sobre um vulgo e era assim que eles trabalhavam. Nós pegávamos a escala, verificávamos quem estava no DPO, na PATAMO ou no GAT naquele dia e fazíamos os cruzamentos e colocávamos no relatório as pessoas que estariam naquele local, naquela hora, naquele dia. Era assim que funcionava a nossa estratégia de investigação.” (transcrição extraída da sentença)

O Delegado de Polícia Civil **Marcus Harris Torres**, id. 456, declarou: *“Excelência, eu acompanhei a investigação inteira. Na verdade, a equipe de análise ficava subordinada ao delegado da Polícia Federal, mas eu fiz várias das representações, a medida que as quinzenas iam passando e no final do inquérito fui eu que fiz o relatório final de inquérito, obviamente com tudo sendo corroborado pelos colegas, com os indiciamentos, a gente tratava de cada caso individualmente para tentar fazer o melhor trabalho possível.” (...) “Não me recordo de nenhum caso específico. Parece ali que da leitura da denúncia a gente estava falando do Glauco. Passei o olho ali, na verdade, o modus operandi se repete para praticamente todos esses eventos, quase sempre tratando de cobrança de propina para não reprimir o tráfico da forma devida. Em alguns casos os policiais militares inclusive praticavam outros delitos como sequestro de bandidos e cobrando resgate por esses sequestros. Mas geralmente era apenas e tão somente cobrança de propina para não reprimir o tráfico. É o que eles chamavam de sintonia. Ah, vai quebrar a sintonia. Se a sintonia fluísse bem os traficantes ficavam à vontade e os policiais com o bolso cheio e se a sintonia não funcionasse a contento, a polícia ia lá e reprimia. A gente, já falei isso nos outros depoimentos, mas como é um processo autônomo, a gente ao final da investigação indiciou mais*
(2)



Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

de sessenta policiais militares. Deve ter batido mais de vinte traficantes. Alguns desses policiais militares aí, mais de vinte, talvez uns trinta, com um confronto de voz positivo. Eu reitero sempre aquela mesma questão, se for pegar a ferro e fogo pegava uns vinte e cinco com as vozes identificadas e só esses iam ser indiciados, mas a verdade material não estaria cristalizada ali. É óbvio que (TRECHO INAUDÍVEL) em nome da guarnição. A gente com base em escalas de serviços fornecidas pela inteligência da polícia militar e pra gente foi um material ali mais do que robusto para concluir pelo envolvimento de mais de todos aqueles ao final indiciados na investigação.” (...) “Essa parte aí, sinceramente, eu não tenho ciência porque ficou principalmente a cargo do Delegado da DRE, doutor Fabio Marcelo, profissional muito competente, muito responsável. A equipe ficava, na verdade, eu acho que poucos áudios foram interceptados pela nossa equipe lá na Cint. 95% dos áudios foram interceptados pela equipe da DRE que ficaram subordinados diretamente a ele.” (...) “Não não. Tive acesso aos autos ali, falando do Glauco, etc, mas não me lembro de absolutamente nada porque eu reitero também, já fiz outras investigações com número tão grande de policiais militares a até policiais civis também em outras operações.” (transcrição extraída da sentença

O Delegado de Polícia Civil **Sérgio Sahione Ferreira**, id. 456, narrou: *“na época eu era lotado na Subsecretaria de Inteligência, na Secretaria de Segurança, era Superintendente de Inteligência lá e tive notícias de que a Polícia Federal conduzia uma investigação. Ela apurava uma quadrilha voltada à mercância de drogas na baixada fluminense, numa comunidade chamada “Vai Quem Quer” e no curso das investigações a Polícia Federal identificou o envolvimento de policiais com essa quadrilha de traficantes que era investigada originariamente e a Polícia Federal* (2)



Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

precisava de ajuda, de auxílio das forças estatais, das forças estaduais pra identificar esses policiais que à época não se sabia sequer se eram policiais militares, civis, policiais federais. Em razão disso foi montada uma força-tarefa com a Subsecretaria de Inteligência, com a Polícia Federal, com a DRACO, com o Ministério Público e com a Coordenadoria de Inteligência da Polícia Militar. Esses analistas que foram designados, alguns deles por mim, foram designados para atuar na sede da Polícia Federal, é no Sicor, da Superintendência Regional da Praça Mauá, e no curso das investigações eles identificaram os policiais que foram, ao final das investigações indiciados e denunciados pelo envolvimento com os traficantes que eram originariamente investigados. Essa foi basicamente a minha participação na área da investigação.” (...) : “Especificamente não. Eu tive acesso à denúncia ali e não me recordo especificamente de cada um deles.” (...) : “Com relação a esse evento especificamente eu não me recordo. Eu li pela denúncia de que a participação deles foi notada através de interceptações telefônicas que foi o recurso base, além da análise do fornecimento de escalas pela própria Polícia Militar.” (...) “Exatamente. A própria Polícia Militar fornecia as escalas de serviço. Além disso, foram realizadas as interceptações telefônicas. Essas foram as diligências-base. Então não me recordo se no caso específico desses episódios narrados na denúncia tiveram, aconteceram algumas diligências de campo. Não me recordo. A denúncia não faz essa menção.” (...) “A gente confiava na informação da Polícia como sendo fidedigna ao que estava acontecendo no dia.” (...) “Não me recordo dos apelidos especificamente, mas eu lembro que todos os traficantes faziam menção aos policiais através dos apelidos e isso era mais uma dificuldade para identificação inicial. Então, assim, esses apelidos especificamente eu não me recordo mas era comum eles serem designados por apelidos e por isso que eles foram designados

(2)





Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

assim na denúncia também.” (...) “O que se notou na investigação é que os acertos eram tratados em regra através de contato telefônico e o que se percebeu é que os policiais que usavam um terminal móvel para falar com um traficante investigado originariamente, obviamente não usava um terminal móvel cadastrado em nome próprio e também não usava esse terminal para falar com interlocutores que faziam parte da tua vida pessoal. Então esses telefones eram quase usados como um ponto a ponto com o tráfico de drogas. Então pra que se pudesse identificar aquele policial o que se fazia era o seguinte. O policial estava usando um terminal ponto a ponto com um traficante, um terminal que tinha um cadastro falso. Se consultava a escala do dia pra ver quem eram os policiais que estavam escalados no dia, já que ele dizia “olha eu tô em determinado DPO e você vai me entregar o dinheiro”. Se consultava a escala do dia com a Polícia Militar e a Polícia Militar informava são esses policiais que estão trabalhando no DPO no dia tal. Depois disso, os telefones pessoais desses policiais foram interceptados também e esses telefones também foram fornecidos pela Coordenadoria de Inteligência da Polícia Militar e a partir dali foram colhidas peças-padrão e peças-objeto com os registros de voz com o terminal que usava efetivamente na sua vida pessoal e os registros de voz que forma feitos através das interceptações com os traficantes que originariamente eram investigados e o Ministério Público fez uma, conduziu essa perícia de confronto de voz para pode identificar positivamente as vozes. Então foi mais ou menos assim.” (...) “A praxe é que isso seja disponibilizado a cada quinzena. A cada quinzena, quando o inquérito vai. Esse inquérito era um inquérito da Polícia Federal, então eu estou falando, na verdade, Polícia Federal aqui sem poder. Mas a praxe policial é, a cada quinzena com um pedido de renovação, vai anexo à representação uma mídia com 100% das chamadas gravadas e interceptadas no sistema de interceptação telefônica, então me é

(2)



Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

estranho a sua pergunta.” (...) “Nesse caso especificamente eu não me lembro mas o pedido de propina basta pedir, né doutor. Existe um pedido. Se o senhor ligar para alguém, o senhor como servidor público ligar para alguém e pedir propina o senhor cometeu crime. Não preciso te filmar fazendo isso. Não preciso te filmar pegando a propina.” ... : “Não, na verdade pelo que eu li na denúncia agora eu vejo que parece que eles trabalhavam no DPO da Santa Cruz da Serra ou eu posso estar enganado? Mas estou me socorrendo da denúncia, doutora. De fato não é da minha memória não.” (...) “Essa pergunta foi feita muitas vezes ao longo das audiências e assim, na verdade, é época me parece que a expertise para fazer esse confronto de voz era no Ministério Público e essa foi uma opção dos integrantes da força-tarefa que conduziam a investigação.”
(transcrição extraída da sentença)

Por sua vez, ao serem interrogados, id. 471, os réus negaram a prática dos fatos narrados na denúncia, apresentando versões absolutamente inverossímeis e distantes da prova coligida aos autos, não merecendo nenhuma credibilidade.

No que diz respeito à prova reunida nos autos e sua interpretação, observa-se que, como ordinariamente ocorre em infrações vinculadas ao tráfico de drogas, ela se consubstancia nas informações prestadas pelos policiais que efetuaram a prisão ou nas investigações. Na condição de agentes do Estado é de se conferir a devida credibilidade às respectivas declarações.

Somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória com os demais elementos dos autos – o que não se vislumbra no caso em apreço. Seria absolutamente incoerente permitir aos agentes atuarem em nome do Estado na

(2)



Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações quando chamados para contribuir com a instrução processual.

A validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação já se encontram assentadas na jurisprudência, conforme se extrai do teor do verbete 70 da Súmula desta Corte de Justiça.

Os policiais que participaram da investigação que resultou nas interceptações telefônicas descreveram de forma segura, coerente e harmônica a dinâmica dos fatos, daí porque, ao amparo do princípio da persuasão racional, somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória, inverossímil, dissonante com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes – o que não se vislumbra nos autos.

Ao contrário do que sustentaram as defesas em suas razões recursais, a prova pericial é perfeitamente apta a embasar um decreto condenatório, uma vez que os laudos periciais de voz realizados pelo Centro de Criminalística da PMERJ (CCrim) e pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CSI/MPRJ) determinaram a identificação dos réus Cleydson, Hélio Ricardo e Glauco como sendo um dos falantes nos áudios referentes ao Evento VI, sendo ambos categóricos nesse sentido. Quanto ao apelante Glauco, cujo apelido é “Gago”, o exame pericial vocálico atestou a condição peculiar do réu (gagueira ou disfemia), o que também foi observado em seu interrogatório e por ele confirmado, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua identificação.

(2)





Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

De igual modo, a identificação positiva dos acusados foi possível pela análise de suas escalas de serviço (id. 532) e as datas e horários em que os diálogos com os traficantes eram realizados, sendo coincidentes, em diversas oportunidades.

A divergência alegada pelas defesas quanto à metodologia empregada pelo ICCE e os órgãos vinculados ao Ministério Público e à Polícia Militar, por si só, não afasta a certeza que emana das constatações exaradas por peritos especializados – no caso em tela, fonoaudiólogos integrantes dos quadros de ambas as instituições, os quais não se limitaram, como o ICCE, à utilização do software BATVOX, já defasado por empregar manipulações matemáticas e estatísticas (o que, invariavelmente, resultava em análises inconclusivas), mas também em aspectos importantes como VOZ/FALA/LINGUAGEM, o que permitiu, ao fim das comparações vocálicas, a apresentação de conclusões mais precisas.

Note-se, por oportuno, que as interceptações dos telefones celulares (21) 7897-6402, (21) 7814-3144 e (21) 7842-6299, pertencentes, respectivamente, aos acusados Glauco, Hélio Ricardo e Cleydson, cadastrados nas fichas funcionais da PMERJ, possibilitaram o comparativo entre suas falas de caráter particular com terceiras pessoas não envolvidas nas atividades criminosas e aquelas indicadas pelo Ministério Público no Evento VI, restando positiva a identificação dos mencionados réus, segundo os laudos periciais elaborados pelo DEDIT/CSI/MPRJ e CCrim/PMERJ.

Desnecessária, aqui, nova transcrição dos diálogos mencionados na denúncia e nos laudos periciais (áudios de nº 40817751, 40961603 e 40962616, dado que o integral conteúdo de tais conversas foi disponibilizado às partes e reproduzido
(2)



Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

parcialmente na sentença e nas contrarrazões do *Parquet*, deles não se extraindo outra conclusão que não a prática sistemática do crime de concussão pelos acusados Cleydson, Hélio Ricardo e Glauco, consistente na dolosa omissão de suas funções como policiais militares, inclusive em dias em que estavam na escala de serviço, em reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes em diversos pontos das comunidades do Município de Duque de Caxias, em troca de vantagem pecuniária indevida - “arrego”, paga regularmente pelos chefes do tráfico local para que houvesse “sintonia” entre os agentes do Estado e os criminosos.

Diante de tal cenário, não se vislumbra qualquer dúvida quanto à prática do crime de concussão em questão, imperando a certeza necessária para um juízo de condenação, uma vez que não lograram as defesas técnicas produzir nenhuma prova que lhes socorresse, restando inviável a absolvição pretendida.

Quanto à fixação das sanções, foi observado o método trifásico, nada havendo o que ser alterado.

Na primeira fase, as penas-base foram fixadas no mínimo legal de **02 (dois) anos de reclusão** para cada um dos réus.

Na etapa intermediária, incidentes as circunstâncias agravantes previstas no artigo 70, alíneas “g” e “l”, do CPM, uma vez que praticado o crime em evidente abuso de poder e violação ao dever inerente ao cargo, estando os réus de serviço por ocasião dos fatos (id. 532), sendo as reprimendas corretamente exasperadas em 1/4, alcançando **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, para cada um dos acusados.

(2)





Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

Acerca da possibilidade de aplicação das circunstâncias agravantes do artigo 61, inciso II, alíneas “g” e “I”, do CPM, sem que se incorra em *bis in idem*, colacionam-se os seguintes arestos do Tribunal da Cidadania:

PENAL E PROCESSO PENAL. POLICIAL MILITAR. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LVII, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. ART. 71, CP MILITAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO QUE SURGE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMÚLA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CPP MILITAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO DEVER DE REPRIMIR O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 70, II, "G" DO CP MILITAR. INCIDÊNCIA.

- A discussão de normas constitucionais é reservada ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, inviável sua apreciação na via do recurso especial, cujo campo de projeção, pela alínea a, situa-se na exegese do tratado e da lei federal.
- Recurso especial fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge ter sido objeto de debate no julgamento recorrido.
- Nos termos estabelecidos pela Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".
- Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do STF, que se limita a fazer negativa genérica de violação à lei, sem

(2)





Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

indicar, precisamente, qual ou quais dispositivos legais teriam sido malferidos pelo acórdão impugnado.

- Tendo os policiais militares o dever de reprimir o tráfico de substâncias entorpecentes, incide na espécie a agravante descrita no art. 70, inciso II, alínea "g", do Código Penal Militar - ter o agente cometido o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão -, por terem facilitado a liberação da carga em troca de vantagem indevida.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 337.697/MS, relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 21/2/2002, DJ de 18/3/2002, p. 309.) (grifo nosso)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRIME PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. CONCUSSÃO. AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 70, II, "L", DO CPM. COMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O crime de concussão configura-se mediante a conduta do agente (militar ou assemelhado, nos termos do art. 21 do CPM) que exige, direta ou indiretamente, na função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida. Ao descrever a conduta típica, cuidou o legislador de explicitar que o crime se caracteriza ainda que o agente esteja fora da função ou até de a assumir. Tal cuidado traduz a ideia de que o crime pode se afigurar mesmo que a exigência seja feita por agente que ainda não tenha, por questões circunstanciais, a atribuição de praticar o ato que ensejou a intimidação da vítima.

2. O termo "função", descrito no art. 305 do CPM, encerra o conjunto de atribuições exercidas ou a serem exercidas pelo agente e, tal como acontece com o

(2)





Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

delito previsto no art. 316 do CP, o militar ou assemelhado impõe a outrem a prestação da vantagem indevida e essa pessoa cede à exigência em virtude do medo que a autoridade inerente ao cargo lhe causa.

3. A agravante genérica prevista no art. 70, II, "I", do CPM ("estando de serviço") diz respeito ao efetivo desempenho das atividades relacionadas com a função policial militar, assim como daquelas atividades ligadas ao cumprimento de ordens emanadas de autoridade competente ou de disposições regulamentares características da rotina militar. Há, na ideia referente à expressão contida no art. 70, II, "I", do CPM, um caráter dinâmico, específico e prático, que é percebido pelo comportamento exteriorizado do agente por meio da realização de atos concretos inerentes às suas atribuições em um dado momento.

4. A expressão "em serviço", que também não deve ser confundida com situação de expediente regulamentar, insere-se na hipótese de militar submetido à designação de tarefas não compreendidas dentro do expediente normal, mas prestadas em escala especial.

5. Inexiste óbice para que, nos crimes de concussão, quando praticados em serviço, seja aplicada a agravante genérica prevista no art. 70, II, "I", do CPM ("estando de serviço"), isto é, não há ocorrência de bis in idem, porquanto a ideia de exigir vantagem indevida em virtude da função não tem correlação com o fato de o militar estar em serviço (em escala especial). Precedentes do STF.

6. Embargos não providos.

(EREsp 1417380/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 14/08/2018) (grifo nosso)

(2)





Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

Na terceira fase, inexistentes causas de aumento ou de diminuição da pena.

Considerado o concurso material de crimes, somente para réus Cleydson e Hélio Ricardo, nos termos do artigo 79, do CPM, as respectivas penas totalizaram **05 (cinco) anos de reclusão**. Para o acusado Glauco, a reprimenda final resultou em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Em razão do *quantum* das penas cominadas, incabível, de todo modo, a substituição das reprimendas privativas de liberdade por sanções restritivas de direitos ou a concessão do “*sursis*” pela vedação legal contida nos artigos 59 e 84, *caput*, ambos do CPM.

Não se modifica o regime inicial **aberto**, fixado para o réu Glauco, o qual está em consonância com o artigo 61 do Código Penal Militar, e artigos 59 e 33, § 2º, alínea “c” e § 3º, ambos do Código Penal. Do mesmo modo, não se altera o regime inicial **semiaberto**, imposto aos acusados Cleydson e Hélio Ricardo, nos termos do artigo 61 do CPM, e artigos 59 e 33, § 2º, alínea “b” e § 3º, ambos do CP.

No que concerne à alegação da defesa do réu Glauco sobre a irregularidade na decretação da perda da função pública, determinada em sentença que acolheu os embargos de declaração, tal inconformismo comporta acolhimento, em parte.

Inicialmente, deve ser esclarecido que, ao contrário do que sustentou a defesa do acusado Glauco, é desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para a decretação da perda da função pública, a qual pode ser declarada na sentença
(2)



Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

condenatória.

Seguindo esse posicionamento, o STF, em julgamento de repercussão geral (Tema 1200), assim decidiu:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.200. ALCANCE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR, ONDE HOUVER, OU JUSTIÇA ESTADUAL, PARA DECRETAR, COM BASE NO ART. 125, §4º, DA CF/1988, A PERDA DO POSTO E DA PATENTE DE OFICIAL E DA GRADUAÇÃO DE PRAÇA QUE TEVE CONTRA SI UMA SENTENÇA CONDENATÓRIA, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO CRIME COMETIDO. POSSIBILIDADE. A PERDA DA GRADUAÇÃO DA PRAÇA PODE SER DECLARADA COMO EFEITO SECUNDÁRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DE CRIME MILITAR OU COMUM, CONFORME ART. 102 DO CÓDIGO PENAL MILITAR E ART. 92, I, “B”, DO CÓDIGO PENAL, RESPECTIVAMENTE. A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA PERDA DO POSTO E DA PATENTE DE OFICIAIS E DA GRADUAÇÃO DAS PRAÇAS, COMO EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO, NÃO IMPEDE A ANÁLISE DO FATO E A POSTERIOR DELIBERAÇÃO SOBRE A PERDA DO POSTO, PATENTE OU GRADUAÇÃO PELO TRIBUNAL MILITAR ESTADUAL, ONDE HOUVER, OU PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO, À LUZ DO ART. 125, § 4º, DA CF/1988, BEM COMO DOS VALORES E DO PUNDONOR MILITARES, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA COMUM OU MILITAR DO CRIME COMETIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM FIXAÇÃO DE TESE. 1. A perda da graduação das praças pode ser decorrente de decretação da perda do cargo público militar, por força de condenação

(2)



Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

criminal pela prática de crimes de natureza comum (art. 92, I, "b", do Código Penal) ou de natureza militar (art. 102, do Código Penal), bem como pode ser decretada no âmbito do procedimento administrativo militar, ocasiões em que há a dispensabilidade de procedimento jurisdicional específico para decidir sobre a perda da graduação (RE 447.859/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe de 20/08/2015; ARE 1.317.262 AgR/MS, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 05/05/2021 e ARE 1.329.738 AgR/TO, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 15/12/2021). 2. Tendo em vista a independência das instâncias, jurisdicional e administrativa, e o devido respeito ao contraditório e à ampla defesa, nada impede a exclusão da praça militar estadual da corporação em processo administrativo no qual se apura o cometimento de falta disciplinar, mesmo que ainda esteja em curso ação penal envolvendo o mesmo fato (ARE 691.306/MS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 11/09/2012; ARE 767.929 AgR/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/11/2013 e ARE 1.109.615 AgR/MS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 06/08/2018). 3. Compete à Justiça Comum decretar, na sentença penal condenatória, com base no art. 92, I, "b", do Código Penal, a perda do cargo público da Polícia Militar da praça e do oficial militar estadual nos autos do processo criminal em que houve a sua condenação por crime comum à pena superior a quatro anos ou conforme outras hipóteses legalmente previstas, bem como compete à Justiça Militar decidir sobre a perda da graduação das praças nos casos de crimes militares, com base no art. 102, do Código Penal Militar (ARE 819.673 AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 27/08/2014; ARE 935.286-ED/MG, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma,

(2)



Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

DJe de 08/04/2016; ARE 1.122.625-AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.020.602-AgR/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 21/10/2020 e ARE 1.273.894-AgR-ED-EDv-AgR/MT, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 30/03/2021); 4. Ao decidir sobre a perda da graduação das praças e oficiais é vedado ao Tribunal Militar aplicar sanções administrativas diversas, sob pena de ofensa ao art. 125, §4º, da CF/1988, e ao princípio da separação dos poderes, por interferir em decisão administrativa, própria da Corporação (AR 1.791/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 22/09/2011 e RE 601.146-RG/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator p/ o acórdão, Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2020). 5. A perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças se compreende como medida judicial, de competência originária e privativa do Tribunal de Justiça Militar ou do Tribunal de Justiça estadual, onde aquele não existir, decorrente de atos que revelam incompatibilidade ético-moral do militar com a Instituição a que pertence. 6. O Tribunal de Justiça Militar, onde houver, ou o Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 125, §4º, da CF, detêm a competência para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças em processo autônomo decorrente de representação ministerial, independentemente da quantidade da pena imposta e da natureza do crime cometido pelo agente militar estadual, na hipótese da ausência de declaração da perda do posto, patente ou graduação, como efeito secundário da condenação pela prática de crime militar ou comum, tudo com o objetivo de apurar se a conduta do militar abalou os valores que a vida castrense exige dos que nela ingressam a ponto de tornar-se insustentável a sua permanência na caserna. 7.

(2)





Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

Improvemento do Recurso Extraordinário. Fixada, em repercussão geral, as seguintes teses: **"1) A perda da graduação da praça pode ser declarada como efeito secundário da sentença condenatória pela prática de crime militar ou comum, nos termos do art. 102 do Código Penal Militar e do art. 92, I, "b", do Código Penal, respectivamente.** 2) Nos termos do artigo 125, §4º, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça Militar, onde houver, ou o Tribunal de Justiça são competentes para decidir, em processo autônomo decorrente de representação do Ministério Público, sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças que teve contra si uma sentença condenatória, independentemente da natureza do crime por ele cometido".

(ARE 1320744, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 07-07-2023 PUBLIC 10-07-2023) (grifo nosso)

Todavia, como é de notório conhecimento, a perda da função pública é efeito secundário da sentença condenatória nas hipóteses em que a pena cominada for superior a 2 anos, como expressamente previsto no artigo 102 do CPM, não sendo tal exclusão automática, ao contrário do que foi consignado pelo Ministério Público e pela sentenciante (*AgRg no REsp n. 1.983.589/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024*).

Embora tal sanção tenha sido requerida pelo Ministério Público em suas alegações finais (id. 1083), circunstância da qual as defesas tiveram prévio conhecimento e puderam se manifestar, a sentença condenatória foi omissa quanto à penalidade acessória da
(2)





Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

perda da função pública. E, para integração do *decisum*, o juízo de primeiro grau, em acolhimento aos embargos de declaração opostos pelo *Parquet*, também por sentença, aplicou aos réus a pena de perda da função pública, sem antes oportunizar às defesas o devido prazo para manifestação, em contrarrazões.

Inobstante a possibilidade de correção de erro material, de contradição, omissão ou de obscuridade na sentença, é inequívoco que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, acarretando a alteração do que antes havia sido decidido, pressupõe a abertura de vista à parte contrária em contrarrazões, para que haja o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório (STF, HC n. 92.484 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, publicado em 19/6/2012).

Nesse aspecto, Guilherme de Souza Nucci leciona que a manifestação da parte contrária no julgamento dos aclaratórios “*é dispensável, já que o propósito dos embargos de declaração é aclarar a matéria decidida e não inovar, modificando o julgado. Ressalva a doutrina a possibilidade do relator, verificando a viabilidade de modificação do conteúdo do decidido, quando a questão obscura, ambígua, contraditória ou omissa for sanada, determinar a intimação da parte contrária. Nesse caso, diz-se terem os embargos o caráter infringente, ou seja, com capacidade para violar o anteriormente julgado.*” (Código de Processo Penal Comentado. 24ª ed., 2025, Rio de Janeiro – Forense - p. 999/1111). (original sem grifado)

Na hipótese presente, o caráter infringente dos embargos de declaração manejados pelo *Parquet* é evidente, considerando a pretensão Ministerial de condenação adicional de
(2)



Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

natureza extrapenal (por repercutir na situação funcional-administrativa dos réus em relação à Administração Pública Militar), razão pela qual os embargados deveriam ter sido, obrigatoriamente, intimados para apresentarem suas respectivas impugnações (artigo 3º, do CPP e artigo 1.023, §2º, do CPC), havendo clara ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STF e do STJ, respectivamente:

COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus dirigido contra ato de tribunal ainda que não possua a qualificação de superior. Convicção pessoal colocada em segundo plano, em face de atuação em Órgão fracionário. COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - PREQUESTIONAMENTO. Descabe exigir que a matéria veiculada no habeas tenha sido objeto de debate e decisão prévios. Importa saber a origem do cerceio ou ameaça de cerceio da liberdade de ir e vir, ficando afastada a idéia do julgamento da medida pelo próprio órgão apontado como coator. CONTRADITÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO. **Visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, impõe-se, considerado o devido processo legal, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões. A inobservância dessa formalidade, porque essencial à valia do julgamento, implica transgressão à garantia constitucional do contraditório e assim, ato de constrangimento passível de ser fulminado na via do habeas-corpus.**

(HC 74735, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Segunda

(2)





Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

Turma, julgado em 11-03-1997, DJ 16-05-1997 PP-19951 EMENT VOL-01869-02 PP-00261) (grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES EM EMBARGOS. NECESSÁRIO CONTRADITÓRIO. I – **A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração torna imprescindível a observância do contraditório, oportunizando-se à parte contrária impugnar o pedido do embargante.** II – **Embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração e determinar a abertura de vista ao ora embargante para apresentar contrarrazões ao recurso anteriormente interposto.** (AI 813.184 AgR-ED-ED, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 16/10/2014, DJe 21/11/2014).(grifo nosso)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE ADVERSA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. **Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, os princípios do contraditório e da ampla defesa pressupõem a viabilidade de a Parte Embargada participar da construção comunicativa da decisão judicial, de modo a agregar aos autos suas contrarrazões antes do pronunciamento da Corte.** 2. Não se mostra suficiente, portanto, o argumento que, por suposta ausência de prejuízo, busca superar

(2)





Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

eventual nulidade levando em consideração a mera possibilidade futura e hipotética de impugnação da decisão dos embargos de declaração por intermédio de agravo regimental. Precedentes do STJ e do STF. 3. Embargos de divergência acolhidos, para o fim de cassar o acórdão recorrido e anular a decisão que emprestou efeitos infringentes aos embargos declaratórios, determinando que outra seja proferida, com prévia intimação da Parte Embargante para que apresente suas contrarrazões.” (STJ, Corte Especial, EA- R Esp 285.745/SP, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/2/2016) (grifo nosso)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE EMBARGADA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. A jurisprudência desta Corte, seguindo a do Supremo Tribunal Federal, consolidou-se no sentido de que ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento de embargos declaratórios com efeitos infringentes sem ouvir a parte contrária (art. 5º, inciso LV, da CF).

(2)





Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

3. No caso em exame, a parte embargada, que vinha vencendo a demanda, foi posteriormente surpreendida pela modificação do entendimento em sede de embargos de declaração, sem que tivesse a oportunidade de se opor à pretensão infringente do embargante.

Inclusive com pedido de desistência.

4. Hipótese em que houve ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que não foram assegurados ao embargante o contraditório e a ampla defesa, o que inquina de nulidade o julgamento.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para anular o acórdão proferido nos primeiros embargos declaratórios, bem como determinar a abertura de vista ao ora embargante para apresentar impugnação ao recurso.

(EDcl nos EDcl nos EREsp n. 1.021.634/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/2/2019, REPDJe de 26/4/2019, DJe de 06/03/2019.)
(grifo nosso)

Em razão disso, a sentença, na parte em que dispõe sobre a perda da função pública do acusado Glauco e, por extensão, aos réus Cleydson e Hélio Ricardo, deve ser anulada, facultando-se ao Ministério Público, caso assim desejar, o ajuizamento de ação para essa específica finalidade.

De outra sorte, ao contrário do que sustentaram as defesas, inexistente qualquer óbice ao prosseguimento do Conselho de Disciplina instaurado em desfavor dos réus, uma vez que não há qualquer necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença criminal para que se possa decidir sobre a transgressão disciplinar em apuração. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 691.306/MS, Rel. Min. CEZAR (2)





Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

PELUSO, DJe de 23/08/2012, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 565), reafirmou sua jurisprudência ao entender que *“É possível a exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete faltas disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta”*.

Ademais, como é cediço, o Tribunal da Cidadania, em casos similares, admite que a repercussão no processo administrativo somente se verifica quando a sentença criminal conclui pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que, a toda evidência, não configura a hipótese dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. FALTA GRAVE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 568 DA SÚMULA DO STJ. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Secretário da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro que determinou a exclusão do autor das fileiras da PMERJ. No Tribunal a quo, a segurança foi denegada. II - **Quanto à necessidade de se aguardar o desfecho do julgamento criminal para que se possa decidir sobre a transgressão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 691.306/MS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 23/08/2012, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n. 565/STF), reafirmou sua jurisprudência no sentido de reconhecer a possibilidade de exclusão, em Processo Administrativo Disciplinar, de policial militar que comete faltas disciplinares, independentemente do curso de Ação Penal**

(2)



Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

instaurada em razão da mesma conduta. Nesse sentido: ARE 691306 RG, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 23-08-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012. No mesmo sentido: AgInt no RMS n. 51.791/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023; AgRg no RE nos EDcl no RMS n. 45.149/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, DJe de 25/5/2015; AgRg no RMS n. 43.647/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 31/3/2015. III - **Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal se manifestar pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é a hipótese dos autos.** Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.832.675/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023; AgInt no RMS n. 64.541/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021. IV - No mais, é cediço que o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. Na hipótese dos autos, não é possível identificar qualquer irregularidade que tenha ocorrido no trâmite do processo administrativo disciplinar ora atacado, não tendo, igualmente, o Recorrente demonstrado de plano a existência de tais irregularidades. Nesse sentido: AgInt no REsp n.

(2)





Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

2.048.922/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; MS n. 25.889/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023; AgInt nos EDcl no MS n. 29.028/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023. V - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". VI - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 72.215/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024) (g. n.)

Por fim, convém ressaltar que eventual pleito de detração penal deve ser direcionado ao juízo da execução, por força do que dispõe os artigos 65 e 66, inciso III, alínea "c", da Lei 7.210/84.

No que concerne ao prequestionamento da matéria, deve ser anotado que não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **REJEITAR** as preliminares de nulidade e a questão prejudicial da prescrição retroativa e **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu Glauco** para, reconhecendo a alegação de nulidade da decisão dos embargos de declaração com efeitos infringentes, **AFASTAR** a condenação à perda da função pública, **medida que é estendida aos acusados Cleydson e Hélio Henrique**, mantida, no mais, a sentença impugnada.

(2)



Apelação Criminal nº 0496786-53.2011.8.19.0001

Expeça-se ofício à Corregedoria Geral da Polícia Militar encaminhando cópia do presente Acórdão para instrução do respectivo Procedimento Administrativo Disciplinar.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

(2)